



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002426/2007-35
Recurso nº 255.306 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.487 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CLAUDIO GONÇALVES
Recorrida DRP - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2004

RETENÇÃO INDEVIDA. LEI 9.711/98. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. REVISÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A documentação apresentada pelo contribuinte após a decisão de indeferimento do pedido de restituição pela insuficiência probatória deve ser levada em consideração pela Fiscalização. Após conversão do julgamento em diligência, a autoridade fiscal reviu o posicionamento, reconhecendo o direito creditório, sem nenhuma manifestação dos interessados intimados, apenas resta a ratificação da decisão.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, no sentido de ratificar a decisão de fls. 399 dos autos físicos (e fls. 411 dos autos digitais) que reconheceu parcialmente o direito creditório.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 13603.002426/2007-35
Acórdão n.º **2803-002.487**

S2-TE03
Fl. 425

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos e recolhidos por empresas tomadoras dos serviços prestados pela firma individual Cláudio Gonçalves nos meses de fevereiro, março e abril em 2004, em observância ao disposto na Lei nº 9.711/98.

Ao analisar a documentação consubstanciada nos autos, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Belo Horizonte constatou hipótese de vedação/exclusão obrigatório do SIMPLES, nos moldes do art. 13, II, da Lei nº 9.317/96, em razão de se tratar de prestadora de serviços de manutenção industrial, usinagem, caldeiraria e montagem industrial, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, prestados por cessão de mão de obra, o que gerou o encaminhamento de Representação Fiscal à Secretaria da Receita Federal.

Adicionalmente, a autoridade fiscal indeferiu o pedido do contribuinte, por considerar que o interessado não teria apresentado documentação hábil e suficiente à comprovação da procedência da restituição.

Em razão da mudança de jurisdição do contribuinte, o processo foi encaminhado à Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária de Contagem, que, na decisão de fls. 285, ratificou o ato da Sra. Supervisora da 4ª Equipe Fiscal da AFBH que indeferiu o pedido de restituição de contribuições retidas da empresa Cláudio Gonçalves competências 02, 03 e 04/99.

Devidamente intimado da decisão proferida pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou o livro diário, escriturado e autenticado na JUCEMG (fls. 293/340).

O processo foi, então, encaminhado à Gerência Executiva de Contagem, que prontamente solicitou a apresentação de novos documentos pelo contribuinte, sob pena de manutenção da decisão de indeferimento (fl. 342).

A documentação solicitada foi apresentada pelo contribuinte às fls. 345/382.

Não obstante a Fiscalização tivesse de posse dos elementos necessários à análise do pedido de restituição apresentado, em razão da alteração da jurisdição do contribuinte, o processo foi encaminhado ao Setor de Arrecadação APS de Pedro Leopoldo, posteriormente à Gerência Executiva de Contagem, e por fim, à Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas, que determinou a sua remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

O contribuinte recorreu de forma simplória à decisão da decisão de primeira instância, basicamente apenas apresentando os documentos solicitados pela Fiscalização (fls. 290 dos autos físicos), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiu o seguinte despacho: “em cumprimento às orientações contidas no MEMO/RFB/GABIN/nº 21/2008, que diz que ‘a competência para apreciar qualquer recurso contrário à decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) que indeferir pedidos de isenção da cota patronal, de restituição e de reembolso de pagamentos relativos às

contribuições previdenciárias é do Segundo Conselho de Contribuintes', encaminhe-se o presente processo ao órgão competente". (fl. 390).

Os autos, em razão das alterações de competência foram redistribuídos ao CARF/MF, e à Conselheira Dra. Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, que votou pela conversão do julgamento em diligência para determinar o retorno do processo ao órgão competente, para que a documentação apresentada pelo contribuinte seja devidamente analisada. (fls. 416 dos autos digitais). Em resposta, a tal resolução, já na Secretaria da Receita Federal do Brasil pela ARF de Pedro Leopoldo fora feita a análise dos documentos, e foi reconhecido parcialmente o direito creditório do contribuinte, de R\$ 8.838,46 dos R\$ 8.924,63 requeridos. (fls. 399 dos autos físicos, e fls. 411 dos autos digitais). As razões da decisão são a regularidade dos documentos juntados, apenas ressalvado quanto ao código de recolhimento de contribuição retida referente a NF n. 2631, e reconheceu a sua regularidade perante o SIMPLES FEDERAL ao qual o contribuinte é optante, logo a retenção de 11%, disciplinada no art. 31, da Lei n. 8.212/1991, seria indevido.

O contribuinte foi intimado da resolução e da decisão supra mencionada, inclusive sendo cientificado da possibilidade de manifestação de conformidade, passando *in albis* o prazo.

Esse é o Relatório.

Voto

Gustavo Vettorato - Conselheiro

O recurso voluntário foi tempestivo, merecendo conhecimento.

Preliminarmente, ao contrário da relatora anterior, o pedido de revisão e juntada, de fls. 290 dos autos físicos, apesar de simplório deve ser considerado recurso, pois foi tempestivo, e demonstrou a insatisfação do contribuinte à decisão inicial de negativa ao seu pedido, bem como em seu título apresenta a expressão de que se tratava de recurso voluntário.

Após análise do processo, com a conversão em diligência, observando que a autoridade fiscal reviu o seu posicionamento, reconhecendo o direito creditório e intimação das partes sem qualquer manifestação posterior da Fazenda Nacional ou do contribuinte, para apresentar mais razões. Não há mais o que se manifestar, apenas ratificar a decisão, inclusive por ser a decisão conforme ao entendimento do CARF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2005 a 31/10/2006 RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. LEI 9.711/1998. INAPLICABILIDADE. REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Em decorrência de entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a empresa prestadora de serviço, quando optante do SIMPLES FEDERAL, não se submete à sistemática de retenção de 11% do valor da nota fiscal, prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, dada pela redação da Lei 9.711/1998. Recurso Voluntário Provido. (Ac. 240-003.410, Rel. Ronaldo de Lima Macedo, 2ª. Turma da 4ª. Câmara da Segunda Seção de Julgamento

Isso posto, **voto** por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, no sentido de ratificar a decisão de fls. 399 dos autos físicos (e fls. 411 dos autos digitais) que reconheceu parcialmente o direito creditório.

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 13603.002426/2007-35
Acórdão nº **2803-002.487**

S2-TE03
Fl. 429

CÓPIA